MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Central de Compras Coordenação-Geral de Licitações

Nota Técnica nº 11905/2017-MP

Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição, de soluções de segurança de redes compostas de firewall corporativo e multifuncional para prover segurança e proteção da rede de computadores, contemplando gerência unificada com garantia de funcionamento pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo todos os softwares e suas licenças de uso, gerenciamento centralizado, serviços de implantação, garantia de atualização contínua e suporte técnico durante o período de garantia com repasse de conhecimento da solução a fim de atender às necessidades dos contratantes.

Referência: Processo nº 04300.204177/2015-44

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. O objetivo deste Nota Técnica é submeter à consideração superior minuta de Edital e seus Anexos, acompanhada das respectivas considerações técnicas e justificativas para o devido enquadramento legal, referente à licitação para fornecimento de soluções de segurança de redes compostas de firewall corporativo e multifuncional para prover segurança e proteção da rede de computadores, contemplando gerência unificada com garantia de funcionamento pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo todos os softwares e suas licenças de uso, gerenciamento centralizado, serviços de implantação, garantia de atualização contínua e suporte técnico durante o período de garantia com repasse de conhecimento da solução a fim de atender às necessidades dos contratantes.
- 2. O Termo de Referência bem assim os Artefatos foram elaborados de acordo com a Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 2014.
- 3. O procedimento licitatório, com vistas a realização de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, será conduzido pela Central de Compras CENTRAL, da Secretaria de Gestão SEGES, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão MP.
- 4. De acordo com a competência instituída pelo Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, compete à CENTRAL/MP viabilizar a aquisição centralizada de produtos e serviços de uso em comum pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme é o caso em apreço.

ANÁLISE

- 5. Por meio da Portaria SLTI/MP n.º 3, de 21 de janeiro de 2016 (SEI 1298003), foi constituído Grupo de Trabalho para apoiar tecnicamente os processos de contratação conjunta de solução de segurança de redes para os órgãos do SISP Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação.
- 6. Conforme item 2.2 do Termo de Referência, foi apresentada a justificativa para a contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

São diversos os argumentos que justificam a adoção do mecanismo de compras compartilhadas, no caso utilizando-se SRP, com manifestação prévia de intenção de registro de preços (IRP). É importante destacar, como ganho de eficiência, a redução do esforço administrativo e processual na realização de diversos processos licitatórios, uma vez que a execução conjunta culmina em um único certame. Ou seja, há uma redução do número dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração para o mesmo objeto.

Outro ganho significativo é a padronização do parque tecnológico na Administração Pública, proporcionando redução de custos de manutenção e melhor eficiência pelo uso racional dos recursos públicos.

Além da redução do esforço administrativo, destaca-se, em especial, o ganho de economia de escala com as compras compartilhadas, pois, ao concentrar expressivos volumes licitados, a Administração Pública Federal amplia as possibilidades de conseguir propostas mais vantajosas, em razão do ganho de escala e as possíveis reduções consideráveis dos preços ofertados por fornecedores.

Soma-se às vantagens o fato de o Registro de Preços não obrigar à contratação imediata, sendo as aquisições realizadas somente quando for conveniente e oportuno para os órgãos ou entidades, ou seja, surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados ou existir disponibilidade orçamentária para efetivar a contratação.

Em decorrência, não se tem despesas de armazenamento e é possível atender demandas imprevisíveis, com celeridade, uma vez que o particular fica vinculado ao Registro de Preços durante a vigência da ata de RP.

- 7. Em 21 de junho de 2016, foi realizada Consulta Pública (Processo SEI 05110.003248/2016-74), cujo propósito foi submeter à apreciação da sociedade o Termo de Referência, com o objetivo de obter contribuições para seu aperfeiçoamento.
- 8. Os questionamentos e dúvidas apresentadas quando da realização da Consulta Pública, seja de forma presencial ou mesmo eletronicamente, foram avaliadas e pontualmente respondidas quanto ao seu acatamento ou indeferimento, com as devidas justificativas.
- 9. Em 12 de setembro de 2016 foi elaborado o DOD Documento de Oficialização da Demanda (SEI 1966714) para Contratação Conjunta de Solução de Segurança de Rede, no qual estão contempladas as informações quanto: 1) A Identificação da Área Demandante; 2) Alinhamento Estratégico; 3) Motivação/Justificativa e 4) Metas do Planejamento Estratégico a serem alcançadas, tendo sido aprovado pelas autoridades competentes.
- 10. Em 21 de setembro de 2016 foi expedida a Nota Técnica n.º 13162 (SEI 2458067) por meio da qual a Equipe de Planejamento da Contratação, com a aprovação das autoridades competentes, solicita a adoção dos procedimentos necessários ao certame, ao tempo em que encaminha os seguintes documentos: 1) Análise de Risco (SEI 2459746); 2) Estudo Técnico Preliminar (SEI 2460883) e 3) Termo de Referência (SEI 2463274).
- 11. Sobre a formação de Grupos/Lotes e a composição de cada um deles, a Equipe de Planejamento da Contratação apresentou as justificativas técnicas e os fundamentos legais conforme parágrafos 10, 11, 12, 13, 6, 17, 18 19, 20 e 21 da retrocitada Nota Técnica.
 - 10. Outro ponto que merece destaque é a decisão pelo arranjo dos itens em grupos ou lotes. Na verdade, sabese que é prática amplamente disseminada no mercado a produção pelos fabricantes de componentes e softwares de forma separada e somente para atender aos seus equipamentos, criando, nesse sentido, relação de exclusividade entre os equipamentos e seus softwares, o que determina condições de interoperabilidade. Diante desse cenário de múltiplas possibilidades de configuração dos equipamentos e softwares, aliado à necessidade de agregar flexibilidade no momento da montagem da solução e, principalmente, pela imposição dos fabricantes de que os seus componentes e softwares operem exclusivamente com seus equipamentos, não é possível a contratação dos itens de forma separada. O agrupamento dos itens em lotes ou grupos é, portanto, necessário ao perfeito provimento de equipamentos, softwares e componentes para pleno funcionamento da solução de segurança. Do contrário, haveria risco real da não interoperabilidade entre os equipamentos, componentes e softwares, decorrente das diferenças dos equipamentos de fabricantes diversos.
 - 11. Além de garantir interoperabilidade, a licitação por lote proporcionará maior padronização dos equipamentos do parque tecnológico da APF, o que trará impactos positivos no que tange à operação e manutenção dos equipamentos, uma vez que os produtos de mesma categoria ou função serão adquiridos de um mesmo fabricante.
 - 12. A reunião dos itens em lote justifica-se, ainda, pela possibilidade de responsabilização de um único fornecedor no momento da integração e funcionamento da solução, uma vez que, na hipótese de uma contratação separada, poderia se tornar difícil a identificação do responsável pela ocorrência de uma eventual

falha na solução de segurança adquirida, pois cada fornecedor poderia alegar que a falha decorre de equipamento, software, ou componente fornecido pelo outro. A fim de obstar possíveis argumentos de transferência de responsabilidade, a Administração teria que se suprir com equipe técnica especializada capaz de fazer testes e identificar qual equipamento deu causa a cada ocorrência de falha, o que seria oneroso e demandaria nova contratação para a prestação de serviços terceirizados. Tal situação pode ser evitada com a reunião dos itens em lote, garantindo a contratação de um único fornecedor para prestar a solução e anulando possibilidades de transferência de responsabilidade entre fornecedores.

13. Ressalta-se ainda que esses riscos indesejáveis teriam que ser suportados, no mínimo, durante todo o período da garantia dos equipamentos, de 60 (sessenta) meses. A reunião em lote transforma a garantia de funcionamento dos equipamentos em garantia de funcionamento da "solução", minimizando tais riscos.

(...)

- 16. No que tange ao aspecto jurídico, a possibilidade de agrupamento dos itens em grupos ou lotes, desde que comprove ser "técnica e economicamente viável", encontra amparo no art. 8º do Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP.
- 17. É certo que o processo licitatório deve procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e proporcionar elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir a consecução dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, vale destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve considerar aspectos técnicos e não apenas valores absolutos. É o que afirma Marçal Justen Filho:

"Menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos. O melhor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado. Não há defeito em se examinar questões técnicas para definir melhor preço. Assim, o exame do rendimento e a apuração das qualidades propostas, enquanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real – aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração" (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 712)."

- 18. Conforme retromencionado, a contratação proposta possui peculiaridades de caráter técnico que impõem a junção dos itens em grupos ou lotes. A realização de procedimento licitatório por itens isolados impediria o alcance dos objetivos da APF, uma vez que traria problemas críticos de interoperabilidade.
- 19. O Acórdão nº 2407/2006 TCU-Plenário admite a possibilidade de existência de limitações de ordem técnica para o parcelamento de contratações:

"Acórdão nº 2407/2006 TCU-Plenário:

(...)

- 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses **em que isso for possível e representar vantagem para a Administração**. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.
- 60. Essa regra, contudo, **poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.**" (grifo nosso)
- 20. Quanto à consideração da viabilidade técnica para a decisão da divisão ou não do objeto em itens, traz-se o entendimento da Corte de Contas da União:

"Acórdão nº 2272/2009 TCU-Plenário

Observe, nas licitações para contratação de serviços de tecnologia da informação, as orientações contidas no item 9.1. do Acórdão nº 2.471/2008-Plenário. Em particular inclua a justificativa para o

parcelamento ou não do objeto, **levando em consideração a viabilidade técnica** e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º." (grifo nosso).

- 21. Dessa forma, entende-se não haver óbice jurídico à reunião dos itens em grupos ou lotes, desde que haja justificativas técnicas suficientes, conforme apresentadas acima.
- 12. A exigência da Garantia do Equipamento de 60 meses foi justificada por meio do Despacho SEI 4106777 abaixo transcrito:
 - 2. Informa esta Coordenação-Geral que a Contratação de Solução de Segurança de Redes foi modelada para ter uma garantia de 60 meses, primeiramente em função da vida útil dos equipamentos que compõem a solução objeto da contratação. Além disso, por se tratar de compra de Firewall Multifuncional, a contratação envolve também a aquisição de licenças que devem acompanhar o ciclo de vida útil do equipamento. Ressaltase que, sem essas licenças, as funcionalidades ficam comprometidas e poderão gerar um ônus financeiro maior, caso sejam renovadas isoladamente.
 - 3. Essa previsão de garantia de 60 (sessenta) meses é conhecida nas aquisições de ativos de Tecnologia da Informação (TI). A Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal, comanda, em seu art. 1º, inciso II, que os órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) observem as boas práticas constantes no sítio "orientações para Contratações de Soluções de TI". Dentre os documentos de boas práticas, destaca-se as "Orientações para elaboração/ajuste de especificações técnicas de ativos de TI Versão 4" (SEI-MP 4107370) que, em seu item 1.4.5, assevera que "para aquisição de servidores de rede, aplicação, equipamentos de backup, armazenamento, segurança, entre outros, deve-se considerar o tempo de vida útil mínimo de 5 (cinco) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento." Essa orientação de boas práticas reforça a necessidade da garantia pelo período de 60 (sessenta) meses na contratação em epígrafe.
- 13. A IRP Intenção de Registro de Preços registrada no SIASG, foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal (SEI 2512594).
- 14. Todas as manifestações de intenção de participação foram tecnicamente avaliadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Pasta.
- 15. Considerando o valor estimado da contratação, a Equipe de Planejamento da Contratação elaborou a Nota Técnica n.º 755/2017 (SEI 3095330), devidamente aprovada pelas autoridades competentes, por meio da qual foi solicitado que a CENTRAL/MP adotasse as medidas necessárias à realização de Audiência Pública, em cumprimento ao disposto no artigo 39 da Lei n.º 8.666, de 1993, encaminhando naquela oportunidade novo Termo de Referência, já com as alterações que se fizeram necessárias a partir das sugestões recebidas quando da precitada Consulta Pública.
- 16. A Audiência Pública, por sua vez, foi realizada em 13 de fevereiro de 2017 sendo que toda a documentação acerca da mesma consta do Processo n.º 05110.000548/2017-82, anexado aos presentes autos.
- 17. Considerando as sugestões apresentadas e acatadas na Audiência Pública, bem como as confirmações das intenções dos órgãos de participarem da compra conjunta, foi elaborado novo Termo de Referência, tendo o mesmo sido encaminhado a esta Central de Compras, via Nota Técnica n.º 4678 (SEI 3463053) expedida pela Equipe de Planejamento da Contratação, com as devidas aprovações, e ainda com a complementação da Pesquisa de Preços (SEI 3698175).

- 18. Assim, considerando os quantitativos dimensionados pelos órgãos participantes da compra conjunta e o resultado da pesquisa de preços realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, estima-se que o valor global da contratação seja de até R\$ 190.490.794,90 (cento e noventa milhões quatrocentos e noventa mil setecentos e noventa e quatro Reais e noventa centavos).
- 19. Portanto, todos os aspectos técnicos da contratação como também da metodologia adotada para a realização da pesquisa de preços e definição dos preços referenciais constam dos documentos elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, devidamente aprovados pelas autoridades competentes e presentes nestes autos.
- 20. Para a elaboração da minuta do Edital e seus anexos, foram utilizados como fonte de pesquisa os seguintes documentos:
 - I Edital modelo referencial da Advocacia Geral da União, disponibilizado no sítio www.agu.gov.br, em 5 de junho de 2017;
 - II Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2016-Central de Compras, Processo Licitatório n.º 04300.002981/2013-29, adequado às recomendações exaradas no Parecer Jurídico n.º 01491/2016/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 2780309), aprovado por meio dos Despachos 03675/2016-CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 2780378) e 03681/2016-CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 2780404);
 - III Edital do Pregão Eletrônico n.º 8/2017-DIRAD/MP, Processo Licitatório n.º 05110.006144/2016-11, adequado às recomendações apresentadas no Parecer Jurídico n.º 00300/2017/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado por meio dos Despachos 00635/2017/JARC/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00646/2017/CONJUR/CGU/AGU, todos de 17 de março de 2017 (SEI 3437919), e
 - IV e Edital do Pregão Eletrônico n.º 3/2017-Central de Compras, Processo Licitatório n.º 05110.006569/2016-21, adequado às recomendações constantes do Parecer Jurídico n.º 00481/2017/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado por meio dos Despachos 00864/2017/JAR/CGJLC/CONJUT-MP/CGU/AGU e 00883/2017/CONJUR/CGU/AGU, todos de 19 de abril de 2017 (SEI 3636153).
- 21. A conveniência de consultar os instrumentos acima mencionados, bem como os Pareceres Jurídicos sobre os mesmos, foi baseada nos princípios da racionalização dos atos administrativos, da economia processual, das boas práticas e ainda da segurança jurídica buscando assim o aprimoramento do Edital com o objetivo de minimizar os pedidos de esclarecimentos, impugnações e mesmo interposição de recursos na licitação.
- 22. Dos documentos acima citados, foram considerados todos os seus tópicos, procurando manter a redação original, porém em alguns itens as condições estabelecidas foram apenas reescritas de forma a não deixar dúvidas aos licitantes, dada a experiência em licitações anteriores, devido ao número de esclarecimentos e impugnações registradas nestas licitações.
- 23. Ademais, além de terem sido incluídas outras condições/itens, considerando exclusivamente o objeto da presente licitação e sua complexidade, procurou-se na minuta de Edital apresentada ordenar os itens na ordem em que realmente se processa as fases do Pregão.
- 24. Na elaboração do Edital foram ainda observados os requisitos previstos na legislação que trata das licitações e contratações da Administração Pública Federal, em especial os que privilegiam a ampliação da competição visando à obtenção da melhor proposta, conforme se observa nos itens seguintes.

- 25. Julgando que as exigências de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira contempladas no instrumento convocatório evidenciam a comprovação de aptidão para a execução satisfatória do contrato, foi excluído o impedimento de participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, com fundamento no parágrafo 35 do PARECER n.º 00002/2016 /CPLC/CGU/AGU, NPU: 00688.000183/2015-76, de 14 de junho de 2016, diante do transcrito, vez que o objeto da presente contratação não se trata de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e o inadimplemento da Contratada não importará em graves prejuízos à Administração.
 - § 35. Nos demais casos, contudo, a Administração dever verificar caso a caso a adequação e pertinência da exigência, ressalvando-se que, diante da finalidade da concordata e da recuperação, somente deve ser exigida a certidão negativa quando a Administração comprovar que a execução das obrigações previstas no contrato exigem que a empresa possua sólida situação financeira e que o inadimplemento das obrigações contratuais importará em severos prejuízos à coletividade.
- 26. Há previsão editalícia de aplicação do direito de preferência às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º da LC 123/2006.
- 27. O Edital ora em análise prevê a aplicação do Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.
- 28. Considerando a inviabilidade técnica do sistema Pregão para aplicação da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e do Decreto n.º 7.174, de 2010, está previsto no Edital que a aplicação deste último será feito manualmente pelo Pregoeiro, conforme COMUNICA de 18/08/2010, da Equipe Comprasnet, que, entre outras disposições, trata das preferências legalmente estabelecidas em licitações para o setor de informática e automação (SEI 3930938).
- 29. A inadmissibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio encontra-se fundamentada no parágrafo 9 da Nota Técnica n.º 13162 (SEI 2458067).
 - 9. Conforme julgado constante do Acórdão nº 2.831/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), há a necessidade de se apresentar justificativas quanto à inadmissão de consórcio de empresa em licitações públicas. No certame em apreço não será admitido consórcio de empresas, primeiramente, porque os serviços não são considerados de alta complexidade, além de serem de especificações usuais de mercado, não justificando tal arranjo empresarial. Trata-se de serviço comum, que pode ser fornecido por uma única empresa. Ademais, a estrutura do mercado permite que empresas isoladas sejam capazes de desenvolver tal serviço de forma plena e eficaz. Fundamenta-se, ainda, a não admissibilidade de consórcio como forma de ampliar a concorrência entre empresas, uma vez que promove a competição ao invés de colaboração entre potenciais licitantes. Entende-se que o fomento à competição entre empresas em um mercado maduro terá efeitos positivos para a APF no que tange ao preço final da licitação.
- 30. Foi limitada a adesão por órgãos não participantes no limite de 100% dos quantitativos registrados, de acordo com os argumentos trazidos no parágrafo 8º da Nota Técnica acima citada:
 - 8. No certame em epígrafe, será permitida a adesão por órgãos não participantes em até 100% (cem por cento) do quantitativo da ata, em conformidade com o disposto no art. 22, § 4º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Justifica-se essa possibilidade de adesão, pelo interesse desta Secretaria, como Órgão Central do SISP, conforme versa o art. 3º, inciso I do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, no intuito de que um número crescente de órgãos da APF adotem uma solução de segurança de redes padronizada e de alto padrão de qualidade, de forma a intensificar a segurança da informação no âmbito do Governo Federal. Por essa razão, a STI/MP julga favorável facultar a adesão de não participantes que, em momento futuro, se interessem na adoção da solução de segurança aqui proposta.

- SEI/MP 4110911 Nota Técnica
 - 31. O edital prevê, em seu item 15 Dos Testes de Conformidade, que o licitante, detentor do menor preço, vencedor provisório da licitação, apresente uma amostra dos itens cotados para realização do teste, com o objetivo de comprovar se a solução ofertada cumpre com as especificações técnicas exigidas no edital. A justificativa técnica para tal exigência encontra-se no Parágrafo 4º do Despacho SEI 4106777:
 - 4. Com relação aos testes de conformidade descritos no Termo de Referência (SEI-MP 3931577), eles se justificam pela necessidade de padronizar as métrica de mensuração dos equipamentos em condições reais de funcionamento. Em suas especificações, cada fabricante faz uso de uma mensuração diferente para avaliar o tráfego com funcionalidades habilitadas. Além disso, as próprias funcionalidades não são as mesmas nessas mensurações. Sem métricas similares, ficaria complexo avaliar os equipamentos com o mesmo rigor sem a realização dos testes em apreço. Além disso, trata-se de um equipamento de alta criticidade para a infraestrutura de TI dos órgãos, que recebe informações sensíveis e é ponto de fragilidade para a segurança. Como possuem impacto significativo em questões de disponibilidade e segurança, esses equipamentos precisam ter um bom desempenho, razão pela qual é aconselhável a realização de testes antes da sua instalação. Por fim, observa-se que esse mercado tem se mostrado imaturo para atestar se os itens nominais atendem de fato às condições de desempenho esperadas. Há casos em que há a necessidade de se abrir mão de funcionalidades em momentos de ataques de segurança para garantir o funcionamento do equipamento e manter em funcionamento unicamente as funcionalidades básicas para evitar que o ataque comprometa a segurança ou até mesmo toda a infraestrutura de TI. Os testes destinam-se também a averiguar o desempenho desses equipamentos em tais circunstâncias.
 - 32. Todas as condições e critérios estabelecidos para a realização dos Testes de Conformidade estão clara e objetivamente estabelecidas no Anexo E Testes de Conformidade do Termo de Referência, documento que faz parte e integra do instrumento convocatório. Também consta do Edital que somente após a homologação do referido teste, a licitante poderá ser declarada vencedora.
 - 33. De acordo com o disposto no § 2°, Art. 7° do Decreto n.º 7.892/2013, fica dispensada a indicação de dotação orçamentária que, por se tratar de registro de preços, somente será exigida para a formalização do contrato.
 - § 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
 - 34. Com relação aos requisitos de habilitação serão exigidos dos licitantes aqueles documentos indispensáveis a fim de se verificar as condições de cumprimento das obrigações inerentes ao contrato.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto e nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 1993 e do Decreto nº 9.035, de 2017, sugerimos que o processo em tela, contendo a minuta do Edital do Pregão Eletrônico (SEI 4110826) e seus Anexos (SEI 4110849, 4110881, 4110892) sejam submetidas à análise da CONJUR/MP para exame a aprovação da minuta do Edital.

À consideração superior.

Brasília-DF, julho de 2017

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira SIAPE 7237689 De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora da Central de Compras para análise e, em aprovando, encaminhar ao Gabinete da SEGES para procedimentos subsequentes junto à CONJUR.

Brasília-DF, julho de 2017

KARLA CAVALCANTI E SILVA

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SEGES, objetivando a submissão dos autos à apreciação técnica da CONJUR/MP para exame e emissão de parecer.

Brasília-DF, julho de 2017

VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES

Diretora



Documento assinado eletronicamente por Gilnara Pinto Pereira, Analista, em 12/07/2017, às 16:30.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Cavalcanti e Silva**, **Coordenador-Geral Substituto**, em 12/07/2017, às 16:32.



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia Bracarense Lopes**, **Diretora**, em 12/07/2017, às 18:39.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **4110911** e o código CRC **3248F2A7**.